



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. X

TÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 - É dever da Prefeitura de zelar pela higiene pública em todo território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual.

Art. 35 - Em cada inspeção em que forem constatadas irregularidades, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providência à bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências couberem a estas esferas de Governo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE E CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÕES E TERRENOS EM GERAL E EQUIPAMEN- TOS DE USO PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XI

Art. 36 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza de vias, lugares e equipamentos de uso público das habitações particulares e coletivas, dos terrenos baldios, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios, das criações de animais e estabelecimentos congêneres.

Seção II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 37 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Conduzir, sem as precauções devidas, quais quer materiais, objetos ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

II - O escoamento de águas servidas das residências ou dos outros estabelecimentos para as vias públicas;

III - Manter terrenos com vegetação indevida ou água estagnada;

IV - Aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Varrer lixo do interior das residências, estabelecimentos ou veículos para as vias públicas;

VI - Varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

VII - Obstruir, com materiais ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas ou outras passagens, de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão, por meio de tubulações;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XII

VIII – Queimar, mesmo nos quintais, lixo de qualquer detrito, plantas de qualquer espécie ou objeto em quantidade capaz de causar incômodos à vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

IX – Jogar entulhos provenientes das demolições e construções nas vias públicas;

X – Atirar aves ou animais mortos, lixo, detritos, papéis velhos, e outras matérias que possam ocasionar incômodos à população nos rios e lagos, em suas margens e nas vias públicas;

XI – Manter nas janelas das habitações e estabelecimentos vasos ou outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XII – Reformar, pintar ou realizar consertos em veículos nas vias públicas;

XIII – Derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XIV – Lavar roupas ou animais em logradouros públicos, e banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras situados nas vias públicas.

Art. 38 - A limpeza de passeios fronteiros a residências ou estabelecimentos será responsabilidade de seus ocupantes.

Parágrafo Único - A lavagem e varredura de passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 39 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XIII

Seção III

Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 40 - Todo morador ou proprietário é obrigado a observar nas suas habitações ou propriedades os preceitos da higiene de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 41 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus prédios, quintais, pátios, terrenos e outras áreas que ocupem.

Parágrafo Único - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilita proliferação de germes e animais transmissores de moléstias.

Art. 42 - Os lixos das habitações, as folhas de jardins e quintais particulares, bem como as palhas e outros resíduos de casas comerciais, serão depositados em recipientes fechados para serem recolhidos pelos serviços de limpeza pública.

Art. 43 - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 20 % por serviços de administração, a execução dos trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis, se omitirem de fazê-los.

Art. 44 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XIV

Art. 45 - Nenhum tipo de habitação ou estabelecimento de permanência humana poderá ser edificado sobre antigos depósitos de lixo ou outras substâncias tóxicas.

Seção IV

Da Eliminação dos Insetos Nocivos

Art. 46 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos à saúde existentes dentro de sua propriedade.

Seção V

Do Controle da água e do Sistema de Eliminação

de Dejetos

Art. 47 - Compete à concessionária do serviço de água e esgoto do Município o exame periódico das redes de captação, distribuição e todas as instalações, com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 48 - Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de abastecimento de água e esgoto poderá ser habitada sem que estejam ligadas as referidas redes.

Art. 49 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XV

Art. 50 - O serviço de água e esgoto fixará e controlará a execução das normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem-estar da população.

Art. 51 - No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões e requisitos da Legislação do Estado sobre assuntos sanitários.

Seção VI

Do Controle do Lixo

Art. 52 - O Serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como de coleta e transporte de lixo da área Urbana do Município, serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 53 - O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 54 - Deverá ser executado, de forma a não provocar derramamento na via pública, o transporte, em veículos, de resíduos, terra, agregados, adubos, lixo e qualquer material à granel, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - Os veículos transportando terra, escoria, agregados, e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XVI

II - Serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 55 - Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo em pequenas quantidades.

Art. 56 - A autoridade sanitária determinará medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodas a terceiros.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS,

INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57 - Compete a Prefeitura Municipal exercer em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias Municipais e Estaduais, efetiva fiscalização sobre a produção e comércio de gêneros alimentícios em geral e sobre estabelecimentos prestadores de serviços mencionados nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito deste código, consideram-se:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XVII

I - Gêneros alimentícios: todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos;

II - Prestadores de Serviços: Barbeiros, cabeleireiros, calistas, manicura, pedicura, casas de banho, de massagens, hotéis, motéis, pensões, e atividades congêneres;

Seção II

Da Higiene dos Alimentos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 58 - A inspeção e a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e prestadores de serviços serão realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em todas as modalidades de comércio e indústria de alimentos e prestadores de serviço, onde quer que se encontrem.

Art. 59 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre a sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos.

Art. 60 - Os compartimentos das edificações destinadas ao público, ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios, obedecerão, além do disposto no código municipal de obras e edificações, a exigências da Secretaria Municipal de Saúde:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XVIII

Parágrafo Único - Quando no exercício de funções externas os empregados ou prepostos deverão portar o certificado de saúde, cabendo a empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 61 - É proibido fumar na ocasião de preparo e na manipulação de alimentos.

Art. 62 - Não é permitido o manuseio simultâneo de dinheiro e alimento.

Art. 63 - Não é permitida a utilização como dormitório de áreas destinadas a depósito, manipulação ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 64 - São obrigatórios o permanente asseio do pessoal e a higiene na manipulação de alimentos.

Art. 65 - Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a juiz da fiscalização sanitária, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser pintados e ou reformados.

Art. 66 - É proibida a manutenção ou presença de animais no local de venda e preparo dos alimentos.

Art. 67 - É obrigatória a exibição de cartazes relativos a fiscalização sanitária.

Art. 68 - É obrigatório o fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização sanitária.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XIX

Art. 69 - As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso a qualquer dia e hora aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade sanitária.

Subseção II

Dos Produtos Expostos à Venda

Art. 70 - Os produtos que possam ser ingeridos, sem cozimento, doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, colocados à venda ou a retalho, deverão ser expostos em vitrine ou com cobertura especial para isolá-los de impurezas, insetos e manipulação de consumidores.

Art. 71 - Todos os gêneros alimentícios deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica.

Subseção III

Das Feiras Livres

Art. 72 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e a promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 73 - O poder executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do Município, considerando os seguintes elementos:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XX

I – Localização adequada, de acordo com o plano urbanístico da área onde se situa a feira;

II – Oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamento higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente;

III – Esquemas permanentes e de emergência para organização do trânsito e garantia de segurança dos feirantes e dos habitantes em geral;

Parágrafo Único - Da regulamentação das feiras-livres deverá constar:

- a) Horário de funcionamento;
- b) Horário e formas de carga e descarga;
- c) Condições para licenciamento dos vendedores;
- d) Tipos de mobiliários que podem ser usados para exposição dos produtos;
- e) Preceitos de higiene e limpeza pública a serem adotados;
- f) Regime de cobrança de taxas;
- g) Medidas de fiscalização visando garantir a proteção da economia popular;
- h) relacionamento entre produtores, vendedores e feirantes em geral.

Art. 74 - A permissão a um feirante será precedida de verificação das condições sanitárias em que vai exercer sua atividade, especialmente no que concerne à higiene dos alimentos.